



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 03 de agosto de 2016. O processamento foi deferido em 12 de agosto de 2016 (mov. 17). O plano de recuperação foi apresentado no mov. 665, alterado e juntado no mov. 5002.1.

Em seguida, ao mov. 17344.1 foi apresentado novo plano de recuperação das empresas, com anexo de ativos avulsos (nov. 17370). Após controle de legalidade, ao mov. 17607.1, o plano foi alterado e juntado ao mov. 19351.

Publicado edital da 2ª Assembleia Geral de Credores, em 01/09/2017, agendada para 28 /09/2017 (mov. 21806).



A ata da Assembleia Geral de Credores foi juntada no mov. 26788, tendo sido oportunizado a todos os interessados a manifestação sobre o seu resultado e consequências jurídicas aplicáveis.

Em 09/02/2018 (mov. 28524), o juízo universal concedeu a recuperação judicial e homologou o plano, dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos tributários e comprovante de adesão aos programas de parcelamento especial[1], ocasião em que foi realizada algumas ressalvas nas cláusulas 10.1, 24.3, 24.8, 24.10 e 24.11. Em razão dos diversos embargos de declaração interpostos, a decisão foi complementada aos movimentos 33514 e 35602.

Agravo de instrumento sob nº. 0030903-70.2018.8.16.0000, concedeu efeito almejado para viabilizar o prosseguimento das execuções dos créditos, em relação aos garantidores terceiros coobrigados por garantias reais ou fidejussórias (mov. 47694). Considerando que “no Agravo de Instrumento nº 0019302-67.2018.8.16.0000, o Relator originário, eminente Desembargador RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, declarou a ilegalidade da cláusula 24.10”, foi dado provimento ao recurso, o qual transitou em julgado em 24/08/2021.

Decisão de mov. 62.859/62925/63238, em razão da quebra de confiança, determinou-se a substituição do Administrador Judicial, na pessoa de Darci Pessali, pela pessoa jurídica especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, estabelecendo a remuneração nos mesmos moldes já definidos, cujo pagamento deverá observar as parcelas restantes da remuneração, considerando aquelas que já foram adimplidas pelas recuperandas ao Administrador Judicial substituído.

Ao mov. 64824, as Recuperandas pugnaram, diante do vencimento dos prazos estabelecidos para a venda de Ativos Avulsos, requerer a autorização para convocação de nova AGC para deliberação e votação de modificativo do PRJ. Deferido ao mov. 65247. Edital expedido ao mov. 68415. AGC realizada em 18/09/2019.

Às vésperas da realização da segunda convocação, as Recuperandas apresentam mais um aditamento ao novo plano, anexando-o ao mov. 70685.

Ao mov. 70708.1, a Administradora Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral de Credores, a lista de presenças, do quórum, boletim de votação, bem como do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Na decisão de mov. 70825/84566.1 foi **homologado o aditamento do plano de recuperação judicial, na data de 23/10/2019**, com fulcro no art. 58, § 1º (*cram down*),



findando-se o prazo de supervisão judicial em 23/10/2021, considerando a cláusula 13.11 do plano aprovado pelos credores. O novo PRJ teve expressamente declarada a ilegalidade das Cláusulas 13.6 (item “c”), 13.9 e 13.10. Igual ao primeiro decisum homologatório, esta foi complementada pela decisão que julgou vários embargos de declaração, conforme mov. 73419.

Em 06/05/2022 (mov. 92612), o juízo universal deferiu a complementação dos honorários da AJ (R\$ 64.479,24 mensais até que seja proferida a sentença de encerramento), publicou despacho de pré-encerramento, no intuito de determinar que o Administrador Judicial cumpra o regramento previsto nos artigos 61 e 63 e – subsequentemente a entrega do relatório – oportunizar aos interessados a apresentação de oposição contra o encerramento, na forma do art. 10 do CPC.

Intimados sobre o encerramento do biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial:

- (1) as Recuperandas ressaltaram que não houve descumprimento do plano (92661); ao mov. 92262, pugnaram pela sentença de encerramento da Recuperação Judicial; ao mov. 93176.1, reafirmaram que NÃO houve descumprimento do plano de recuperação judicial e juntaram comprovantes de pagamento.
- (2) a Fazenda do Município de Cascavel manifestou ciência (mov. 92339);
- (3) a Procuradoria da Fazenda Nacional renunciou ao prazo para manifestação (mov. 92568/92718/92901);
- (4) a FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ deixou transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 92761);
- (5) ao mov. 92715.1, a Administradora Judicial ressaltou a existência de recursos pendentes, interpostos contra a r. decisão que homologou o PRJ, bem como diversas impugnações em curso, a serem julgadas para a consolidação da lista de credores; juntou planilha de cumprimento do plano.
- (6) o Ministério Público manifestou-se pela decretação do encerramento da recuperação judicial, determinando-se a adoção das medidas previstas no art. 63, ressaltando-se que o pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial ficará condicionada à apresentação e acolhimento de sua prestação de contas, como também à apresentação do relatório circunstanciado versando sobre a execução da recuperação judicial (mov. 93028).

Não foi noticiado qualquer descumprimento do plano de recuperação judicial.



Após, contados e preparados, vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário para encerramento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, com vencimento em até dois anos da data de homologação do plano de recuperação judicial aditado em Assembleia Geral de Credores, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, foram integralmente cumpridas pelas Recuperandas, tal como confirmado pela Administradora Judicial em seu notável parecer.

Assim, possível concluir que as obrigações vencíveis dentro do prazo de dois anos de fiscalização previsto em lei já foram efetivamente cumprida. Por isso, este Juízo não vislumbra qualquer óbice ao encerramento da presente recuperação nos moldes do quanto apontado no parecer da Administradora Judicial.

Nesse sentido, a despeito de não ser uníssona a jurisprudência, já se decidiu que:

“Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação de banco credor colaborador. Em se tratando de descumprimento de dívida vencida após o prazo bienal de supervisão judicial, “[o] processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Caso em que, de resto, o banco apelante já vem executando as quantias vencidas após o biênio. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida” (Apelação Cível nº 0038620-61.2012.8.26.0196, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, j. 04.09.2019).

Para fins de encerramento, o legislador exigiu o seguinte:



- Art. 63 da Lei n. 11.101/05. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como reconhece a doutrina, o julgamento definitivo da totalidade das impugnações de crédito e homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial, na linha da compreensão do voto vencedor do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em sede de Recurso Especial n. 1371427/RJ.

O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Ressalte-se que, excepcionalmente, essa magistrada entendeu por bem aguardar a finalização de algumas impugnações de créditos, para encerrar a recuperação judicial, diante dos contornos fáticos da lide.

Existem, inclusive, precedentes relevantes de lavra da Câmara Especializada do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sentença de encerramento – Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação Inconformismo que merece prosperar - Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos - Necessária apenas a observância ao deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despicienda – Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência - **Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização** - Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra - Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e jurisprudência especializadas - Recurso provido.” (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13.02.2020)

Esse entendimento é compartilhado por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, na obra Recuperação de Empresas e Falência (Ed. Almedina, 2016, p. 347); e Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, na obra A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas (3ª Ed., Ed. Forense, p. 317).



Em especial, compartilho também o entendimento do juiz, Dr. Daniel Carnio Costa, que é referência internacional no tema da insolvência. Confira-se:

[...] a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. **O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década.** Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. (<https://www.valor.com.br/legislacao/3663568/o-encerramento-da-recuperacaojudicial>)

As habilitações e impugnações, distribuídas antes do biênio a que se refere o artigo 61 da LRF, não serão extintas ou terão seus exames prejudicados. Isto é, permanecerão sob a jurisdição deste juízo, em homenagem ao princípio do juiz natural, da perpetuação da jurisdição e da eficiência.

No entanto, as impugnações pendentes de julgamento devem ser convertidas em ações de rito ordinário e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.



A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da LRF, e o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial.

A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização do litígio em função do procedimento. Importante é saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado ou razoável, além de violar a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Como é sabido, o magistrado que exerceu a competência universal, na insolvência, possui conhecimento aprofundado das circunstâncias da crise, do plano homologado, do quadro geral de credores e da dinâmica negocial que a recuperanda está inserida.

Dentro desta ordem de ideias, de se ressaltar que a eternização do litígio não é benéfica a qualquer das partes, tampouco à sociedade em geral, não trazendo benefícios econômicos ou sociais aos atores envolvidos no processo.



Ademais, conforme dito, eventual descumprimento de obrigações previstas no prazo de recuperação judicial com vencimento após o período de supervisão permitem a execução específica pelo respectivo credor, que não fica desamparado a teor do art. 59, § 1º da Lei 11.101/05.

Evidente, pois, a necessidade do levantamento desta recuperação judicial a fim de que seja possível alcançar as finalidades deste processo recuperacional que, a teor do disposto no plano de recuperação judicial, dependem da necessária e célere organização da empresa em benefício de todos os envolvidos.

Em conclusão, como a atividade empresarial e os empregos foram preservados, tem-se que o encerramento da presente recuperação, mormente diante do cumprimento das obrigações previstas no plano vencidas no curso do prazo de fiscalização, é a decisão mais razoável e justa a ser tomada.

No mais, diante do preenchimento dos requisitos do art. 61 e 63, dos pareceres favoráveis do Administrador Judicial e Ministério Público, bem como comprovado o cumprimento irrestrito do plano durante o biênio de fiscalização, revela-se imperiosa a declaração do encerramento da recuperação judicial.

2.1. Questões pendentes:

(a) Recursos pendentes de julgamento

É preciso recordar que o encerramento da recuperação judicial não influencia nas relações de direito material havidas entre as partes. Não impressiona que o título judicial criado possa ser alterado pelo sistema recursal, pois isso também ocorre no procedimento comum de cumprimento de sentença.

O que for decidido pelos Tribunais Superiores será obedecido e acolhido pelo 1º Grau de jurisdição.

Com efeito, este juízo já consignou nesta decisão que: “As habilitações e impugnações, distribuídas antes do biênio a que se refere o artigo 61 da LRF, não serão extintas ou terão seus exames prejudicados. Isto é, permanecerão sob a jurisdição deste juízo, em homenagem ao princípio do juiz natural, da perpetuação da jurisdição e da eficiência”.



Por fim, não há que se falar em insegurança jurídica, porque este Eg. TJ/PR já entendeu que: “O encerramento do processo não da quitação as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora, podendo o credor requerer o pagamento de eventual saldo do devedor principal ou dos coobrigados em ação própria”. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1212590-5)

(b) Ao mov. 93068.1 AJ manifestou-se: opinou pela possibilidade de deferimento dos pedidos das Recuperandas constantes do mov. 93040 (autorização para lavratura de escrituras perante o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel/PR, para substituição das garantias anteriormente outorgadas – imóveis de matrículas nºs 5.485, 928 e 4.020 – pelo imóvel de matrícula 69.888 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR. Ressalta que a garantia hipotecária oferecida pelas Recuperandas - referente aos imóveis de matrículas 10.242 e 36.066 - é condição prevista do Termo de Transação Tributária Individual negociado com a União (doc. 3), sendo, portanto, indispensável para que as Recuperandas consigam os benefícios da referida transação).

EXPEÇA-SE ALVARÁ, considerando que já foi deferido na deliberação anterior.

(c) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA. informaram que até o presente momento não houve o pagamento das parcelas devidas, constando se tratar de credoras da Classe III – Quirografários (mov. 93074).

Por sua vez, a AJ já se manifestou dizendo que não houve descumprimento do plano, razão pela qual o credor deverá aguardar a data oportuna de pagamento, conforme previsto para o caso.

Ao mov. 93176.1, as Recuperandas reafirmaram que não houve descumprimento do plano de recuperação judicial e juntaram os respectivos comprovantes de pagamento.

(d) Ao mov. 93150.1, alguns credores pugnaram que a AJ comprovasse a inclusão do crédito no quadro-geral.

Tal diligência pode ser requerida nos autos de impugnação/habilitação de crédito.



Ademais, o encerramento da recuperação judicial independe de requerimento, já que se trata de norma de ordem pública, cuja observância se dá de ofício.

3. DISPOSITIVO

Na forma do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 63 da Lei de Recuperação Judicial, declaro que a devedora cumpriu as obrigações assumidas no plano durante o biênio de fiscalização, motivo pelo qual **decreto o encerramento do presente processo de recuperação judicial de (1) Frigorífico Sulbrasil Ltda, (2) Globoaves Biotecnologia Avícola S/A, (3) Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda, (4) Globosuinosa Agropecuária S/A, (5) Interaves Agropecuária Ltda, (6) Kaefer Agro Industrial Ltda, (7) Kaefer Industrial de Alimentos Ltda, (8) Kaefer Administração e Participações S/A, (9) Verok Agricultura e Pecuária Ltda, (10) Cuiaba Agro Avícola, sem prejuízo da análise das demais questões pendentes envolvendo a Lei n. 11.101/05 contidas em incidentes e ações autônomas.**

Assim, determino:

(a) o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial, após apresentação do relatório circunstanciado e da prestação de contas (art. 63, I);

(b) à Administradora Judicial a apresentação de relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (art. 63, III);

(c) à Administradora Judicial a apresentação de QGC provisório, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005;

(d) que se oficie ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Apurem-se as custas remanescentes a serem recolhidas pela devedora, na forma do art. 63, II, da LRF.

Salvo autorização do juízo, ficam vedado novos depósitos judiciais nestes autos para fins de pagamento do plano, cabendo aos interessados (credores e devedores) diligenciarem o informe de contas privadas para fins de depósito e pagamento, conforme já informado[2].

Intimem-se todos.



Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se alvará e promova-se eventual transferência, conforme requerido e deferido.

Preclusa a presente decisão, **expeçam-se ofícios aos Tribunais**, por meio do sistema mensageiro, comunicando sobre o encerramento da recuperação judicial, especialmente àqueles que solicitaram diligências durante todo o trâmite processual, bem como solicitando que repassem a informação aos juízos de primeiro grau. Também é dever das empresas em recuperação judicial informar o encerramento do processo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e no silêncio das partes, proceda-se ao arquivamento com baixa.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] No Agravo de Instrumento nº. 42813-31.2017.8.16.0000, interposto pelo Grupo Globoaves, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu-lhe efeito suspensivo, para o fim de dispensar as Recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou do comprovante de adesão aos programas de parcelamento especial, até o julgamento final do recurso (mov. 5.1).

Quando do julgamento, o e. Tribunal não conheceu do agravo, uma vez que, posteriormente, esse juízo, homologou o plano e dispensou a comprovação da regularidade fiscal até o julgamento do recurso (mov. 79.1).

[2] Procedimento administrativo prévio de conferência de habilitações e pagamentos sugerido por esta AJ, informa que o procedimento será disponibilizado no site www.credibilita.adv.br, na aba “Processos”, “Globo Aves”, ou, ainda, direto pelo link <https://www.credibilita.adv.br/processo/globoaves/>.

Os e-mails com as dúvidas a respeito dos pagamentos também podem ser encaminhados para os endereços denis@globoaves.com.br e rjgloboaves@credibilita.adv.br, além do endereço para qual o advogado encaminhou suas mensagens.

